

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade — Em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
		Ramo de Informática		
1.º semestre:				
Análise Matemática III.....	—	2	4	—
Método Geral de Optimização	—	2	4	—
Microprocessadores	—	2	4	—
Estatística II	—	2	4	—
2.º semestre:				
Métodos Numéricos I	—	2	4	—
Optimização Discreta	—	2	4	—
Técnicas de Programação II	—	2	4	—
Análise de Variância	—	2	4	—
4.º ano:				
Ramo de Estatística				
1.º semestre:				
Estatística Multivariada	—	2	4	—
Métodos Numéricos II	—	2	4	—
Teoria da Fiabilidade	—	2	4	—
Bases de Dados	—	2	4	—
2.º semestre:				
Métodos de Análise de Dados Multivariados	—	2	4	—
Técnicas de Amostragem	—	2	4	—
Análise de Decisão	—	2	4	—
Modelos de Simulação	—	2	4	—
Ramo de Informática				
1.º semestre:				
Estatística Multivariada	—	2	4	—
Teoria das Linguagens Formais	—	2	4	—
Sistemas de Exploração	—	2	4	—
Modelos e Simulação	—	2	4	—
2.º semestre:				
Métodos de Análise de Dados Multivariados	—	2	4	—
Linguagens de Programação	—	2	4	—
Bases de Dados	—	2	4	—
Análise de Decisão	—	2	4	—
5.º ano:				
Ramo de Estatística				
1.º semestre:				
Teoria Geral dos Sistemas.....	—	2	4	—
Reconhecimento de Padrões	—	2	4	—
Previsão e Controlo	—	2	4	—
Análise de Algoritmos	—	2	4	—
2.º semestre:				
Projecto/Monografia/Estágio ...	—	(a)	(a)	(a)
Ramo de Informática				
1.º semestre:				
Teoria Geral de Sistemas.....	—	2	4	—
Reconhecimento de Padrões	—	2	4	—
Análise Matemática de Algoritmos	—	2	4	—
Computação Simbólica	—	2	4	—
2.º semestre:				
Projecto/Monografia/Estágio ...	—	(a)	(a)	(a)

(a) Considerando o conjunto de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, um mínimo de oito horas por semana.

ANEXO II

Curso de Informática de Gestão

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade — Em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
		1.º ano:		
Álgebra Linear e Análise Matemática	A	2	—	4
Contabilidade Geral	A	2	—	4
Linguagem de Programação I ..	A	2	4	—
Economia de Empresa	A	2	—	1
Cálculo Financeiro.....	1S	—	—	2
Fiscalidade	2S	—	—	2
2.º ano:				
Complementos de Matemática ..	A	2	—	4
Estrutura e Funcionamento de Computadores	A	2	—	1
Linguagem de Programação II..	A	2	4	—
Organização e Métodos	A	—	—	2
Contabilidade Analítica	A	2	—	2
3.º ano:				
Análise de Sistemas	A	2	—	2
Bases de Dados	A	2	4	—
Probabilidades e Estatística	A	2	—	4
Investigação Operacional	A	3	—	3
4.º ano:				
Técnicas de Programação	A	2	4	—
Sistemas de Exploração e Telepro- cessamento	A	2	2	—
Complementos de Análise de Sistemas	A	2	—	2
Gestão Financeira	A	1	—	2
Implementação de Centros de In- formática	1S	1	—	2
Auditoria Informática	2S	1	—	2
5.º ano:				
Sistemas de Informação para Gestão	A	2	—	2
Marketing e Planeamento	A	2	—	2
Psicologia das Organizações	A	2	—	1
Gestão da Produção	A	2	—	1
Projecto de Informática	A	—	6	—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 100/90

de 20 de Março

Considerada a promoção de necessários ajustamentos de molde a assegurar, de forma mais adequada, a integração do ensino de enfermagem, face ao Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, sem quebra da indispensável garantia da continuidade da carreira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Condições de equivalência

1 — Aos enfermeiros que sejam titulares de uma habilitação que, ao tempo em que foi obtida, fosse considerada como suficiente para o acesso ao ensino superior é concedida equivalência ao bacharelato, quando tenham obtido aprovação no curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, ou ao diploma de estudos superiores especializados em enfermagem, conforme tenham obtido aprovação num dos cursos a seguir mencionados:

- a) Cursos de especialização em enfermagem, a que se refere o Decreto-Lei n.º 265/83, de 16 de Junho;
- b) Curso de pedagogia e administração para enfermeiros especialistas, a que se refere a Portaria n.º 681/82, de 8 de Julho;
- c) Qualquer das secções do curso de Enfermagem Complementar, a que se refere a alínea e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, e durante um período de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a equivalência ao bacharelato e ao diploma de estudos superiores especializados em enfermagem poderá ainda ser concedida mediante apreciação curricular efectuada por um júri a designar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde, na qual se terá em consideração, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 3 —
- 4 —

Art. 2.º — 1 — É revogado o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, na parte que se refere aos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos repristinatórios sobre as mencionadas disposições do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 8 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Economia

Direcção Regional dos Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/A

O porto da Praia da Vitória é um empreendimento destinado a produzir efeitos de grande relevância na vida económica da Região Autónoma dos Açores.

Concebida e executada por iniciativa do Governo Regional, esta infra-estrutura obedece a requisitos básicos ordenados à implantação de uma área industrial e comercial, que se espera vir a constituir um importante pólo de desenvolvimento para a Região.

A criação, nos Açores, de um porto oceânico com estas virtualidades corresponde à ideia de que os méritos estratégicos da Região transcendem os vectores estritamente político-militares e de que a Região deve inserir-se — como prescreve o artigo 93.º do Estatuto Político-Administrativo — em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional.

Na actual fase interessa definir desde já o regime a vigorar para os terrenos contíguos à área de jurisdição portuária — os quais não estão abrangidos por ela, mas pertencem ao património da Região —, que poderão ser utilizados para fins de manifesto interesse público referentes àquela área industrial e comercial, essencial ao aproveitamento e potenciação daquela nova infra-estrutura.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição e do artigo 56.º, alíneas c) e h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se à utilização dos terrenos do domínio privado da Região Autónoma dos Açores contíguos à área de jurisdição pertencente à Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo e relativa ao porto da Praia da Vitória.

Art. 2.º Os terrenos definidos no artigo anterior destinam-se à implantação de instalações com vista ao exercício de actividades de natureza industrial e comercial.

Art. 3.º O regime de utilização de cada parcela de terreno será o de concessão, por prazo a determinar nos termos do artigo seguinte e mediante o pagamento de uma taxa anual a fixar, caso a caso, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Art. 4.º O prazo de vigência de cada concessão será estabelecido em função dos investimentos a realizar pelo interessado e dos respectivos períodos de amortização.

Art. 5.º — 1 — As obras e edificações realizadas pelo concessionário reverterão, pelo seu valor residual, para a Região Autónoma dos Açores, findo o prazo da concessão, cabendo, porém, àquele toda a responsabilidade pela sua adequada conservação e manutenção e, bem assim, dos necessários seguros.

2 — Na falta de acordo, o valor residual será fixado por uma comissão arbitral.

Art. 6.º Os interessados em cada concessão deverão dirigir as suas pretensões ao Secretário Regional da